

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128-002399/94-89
SESSÃO DE : 26 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.484
RECURSO Nº : 118.664
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

A mercadoria importada classifica-se na posição TAB 3812.30.99.00, não merecendo reparos a decisão de primeira instância.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10 de 11 de 97



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.664
ACÓRDÃO Nº : 301-28.484
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Os documentos de importação descrevem a mercadoria questionada como um “estabilizante de luz UV polimerido estericamente impedido, no estado físico sólido e qualidade industrial”, cuja designação comercial é “Chimassorb 944 FD” e que consiste, segundo literatura técnica apresentada pelo importador, num polímero de baixo peso molecular que é utilizado como estabilizante à luz ultra violeta e pertence à classe das aminas estericamente bloqueadas, contendo de quatro a seis motivos monoméricos. Sua classificação tarifária na posição 3911.90.0000 é, segundo o importador, inquestionável, já que a nota 3 “c” do Capítulo 39 manda incluir nas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química tais como “os outros polímeros sintéticos contendo pelos menos 5 motivos monoméricos em média”, o que, ainda segundo o importador, é exatamente o caso do “Chimassorb 944 FD”.

Por outro lado, o fisco entende, com base em laudo do Labana às fls. 14 e 15, e sua complementação solicitada pela autoridade julgadora, a informação técnica de fls. 34, onde se verifica que a mercadoria analisada não é um composto orgânico de constituição química definida, mas um “estabilizador composto à base de produto orgânico contendo grupamentos alifáticos e nitrogenados”, que a mercadoria se classificaria na posição 3812.30.99.00 que inclui todos os estabilizadores e autioxidantes para borracha ou plástico. A ação fiscal, que se iniciara através de auto de infração com o primeiro laudo do Labana, foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância, após solicitação de diligência junto ao mesmo Labana, que, nesta ocasião, produziu a informação técnica conclusiva, já mencionada. Inconformada, a interessada recorre a este Conselho, apresentando, basicamente, as mesmas razões de defesa de sua impugnação inicial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.664
ACÓRDÃO Nº : 301-28.484

VOTO

Note-se que em momento algum a recorrente contesta o laudo do Labana ou solicita quaisquer diligências ou análise química. Infere-se, portanto, que, embora insurja-se contra a classificação adotada pelo fisco, aceita o laudo em sua essência. Por outro lado, a literatura técnica apresentada pelo próprio contribuinte às fls. 25, informa que o Chimassorb é um composto incolor estabilizante e além disso é efetivo como antioxidante. Ora, a informação técnica do Labana, que serviu de base ao julgamento de primeira instância também conclui tratar-se a mercadoria de um **estabilizador composto**. E os estabilizadores compostos, bem como os antioxidantes para borracha ou plástico, classificam-se sem dúvida, no meu entender, na posição 38.12.30 e jamais naquela proposta pelo interessado, a 39.11.90 que inclui resinas diversas e “outros produtos mencionados na nota 3 do presente Capítulo, **não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias**”, o que, evidentemente, não inclui o Chimassorb que é um composto. A posição correta é a 3812.30.99.00, não merecendo reparos, portanto, a decisão de primeira instância. **Nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR